



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 035/2023

EDITAL N.º 020/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: *Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses*

Assunto: **JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa MARCOS JOSE LORENTI LTDA bem como das CONTRARRAZÕES de recurso apresentada pela Empresa ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 20 de março de 2023, a Empresa **MARCOS JOSE LORENTI LTDA**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, detentora da melhor proposta para os lotes 01 a 03 do objeto em disputa. Na data de 22 de março de 2023, houve a apresentação das contrarrazões de recurso pela Empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**.

Em breve síntese, alega a recorrente, que o Sra. pregoeira e sua equipe de apoio agiu em desacordo com o edital ao habilitar a empresa Recorrida, visto que seu Atestado de Capacidade Técnica não atende o Item 15.5. alínea "a" do instrumento convocatório.

A Recorrente alega que o Atestado apresentado pela empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA** não atende não comprova a quantidade efetivamente prestada do serviços.

Por fim, pede que a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe seja reformada, para Inabilitar a Recorrida do processo.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, alega que atendeu ao edital na sua integralidade sendo que a discussão da quantidade, não possui nenhum fundamento, haja vista que o edital não estipulou um número mínimo/máximo de km rodados.

Da Tempestividade

De início, antes de adentrarmos as razões recursais, impende consignar o quanto disposto no Item 16 do edital, que traz a orientação sobre a apresentação dos recursos administrativos, como segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

16.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

16.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

16.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Portanto, constata-se **interposição tempestiva** da peça recursal e a contrarrazão.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos ao mérito.

Da Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional

A alegação da empresa **MARCOS JOSÉ LORENTI LTDA, NÃO MERECE PROSPERAR**, visto que, o Instrumento Convocatório estabelece critérios objetivos para aferição de Capacitação Técnica, vejamos o texto:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu produtos ou prestou serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, satisfatoriamente, independentemente da quantidade.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nota-se, pelo texto que o município buscou resguardar a segurança da contratação, em solicitar que a licitante deverá comprovar sua aptidão pretérita para executar o objeto pretendido, porém usou de sua prerrogativa para não estabelecer qualquer quantidade, ou seja, o município pretende consignar aptidão para serviços de transportes.

Além disso, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, verifica-se que está já executou atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, uma vez que a mesma apresentou 01 (um) atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia – SP, ora seja, documento emitido por esta própria municipalidade, o qual está sendo questionado pela recorrente.

É importante salientar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa. **Logo, jamais esta municipalidade iria admitir a apresentação de documento que não representasse a verdade, logo, o presente documento tem como origem contratação que ocorreu nesta municipalidade no exercício de 2.020, sem que houvesse qualquer registro que desabonasse a conduta da empresa na prestação dos serviços, referente a àquele processo de contratação que impedisse a emissão do presente atestado.**

No que concerne a quantidade total de quilômetros dos serviços efetivamente prestados, apesar de possível (SÚMULA 24 – TCE/SP), novamente esclarecemos que o edital de licitação em nenhum momento estabeleceu item de relevância ou quantidade mínima de quilômetros rodados que a empresa deveria comprovar, sendo está prerrogativa da Administração Pública, por entender que para este objeto bastava-se a empresa comprovar a prestação de serviços de transporte, assim caindo por terra qualquer alegação de descumprimento do edital quanto a este quesito. Logo, se a empresa apresentasse atestado sem nem mesmo mencionar o item “quantidade” este teria que ser aceito pela Administração como item válido para Habilitação.

Referente ao assunto abordado é válido destacar que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como **não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites". (grifos nossos)*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Também se vale na presente situação a aplicação do **Formalismo Moderado**, como dito por Hely Lopes Meirelles, "**a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.**"

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido, como vemos abaixo:

*Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** (...).*

Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:

*Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento **para a consecução do interesse público**.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

*Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, **e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo**, o que, **prejudicaria o interesse público**. Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizas.*

Ademais, o momento para questionar tópicos constantes do Instrumento convocatório, como por exemplo, se o município vai inserir quantitativos ou não em Atestados de Capacidade Técnica, é, durante os 08 (oito) dias posteriores ao início da fase externa do procedimento licitatório, ou seja, a publicação do Edital e não na fase de Recursos.

Portanto, não parece salutar alterar a decisão proferida pela douta equipe de pregoão, dentro do contexto geral que foi atendido.

Assim, por todo o exposto, entendemos que o Recurso apresentado pela Empresa **MARCOS JOSE LORENTI LTDA** deverá ser conhecido porque tempestivo, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDO**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 011/2023.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 28 de março de 2023.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Misael Dias Gomes Filho
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 035/2023
EDITAL N.º 020/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: *Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses*

Assunto: **JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa MARCOS JOSE LORENTI LTDA bem como das CONTRARRAZÕES de recurso apresentada pela Empresa ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

Pregoeira e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MARCOS JOSE LORENTI LTDA**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 28 de março de 2023.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

**PROCESSO N.º 035/2023
EDITAL N.º 020/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 011/2023
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

Objeto: Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Águas de Lindóia, pelo período de 12 (doze) meses

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa MARCOS JOSE LORENTI LTDA bem como das CONTRARRAZÕES de recurso apresentada pela Empresa ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **MARCOS JOSE LORENTI LTDA**, foi **DESPROVIDO**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 16/03/2023.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 28 de março de 2023.

Atenciosamente,

**Cristiane Braz D. Alves
Pregoeira**